

€ 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

- a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
- b) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;
- c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 21.º deste Regulamento;
- d) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

3 — Em relação à limpeza urbana, constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, o incumprimento do estipulado nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º deste regulamento.

Artigo 59.º

#### Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 60.º

#### Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 61.º

#### Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

### CAPÍTULO VIII

#### Reclamações

Artigo 62.º

#### Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no Artigo 54.º do presente Regulamento.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições Finais

Artigo 63.º

#### Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 64.º

#### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 65.º

#### Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Estarreja anteriormente aprovado.

#### ANEXO I

#### Parâmetros de dimensionamento de equipamentos de deposição de resíduos urbanos

##### Tipo de edificação — Produção diária de resíduos sólidos urbanos

Tipo de edificação	Produção diária
Habitacões . . . . .	7 L/hab./dia
Comércio e serviços . . . . .	1,0 L/m <sup>2</sup> Au
Restauração, bares, pastelarias e similares	1,5 L/m <sup>2</sup> Au
Supermercados . . . . .	0,75 L/m <sup>2</sup> Au
Mistas . . . . .	(a)
Unidades hoteleiras e outros estabelecimentos similares . . . . .	18 L/quarto ou apartamento
Hospitalares: Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas, clínicas veterinária . . . . .	1 L/m <sup>2</sup> Au (b)
Educativas: colégios, creches e infantários . . . . .	2,5 L/m <sup>2</sup> Au

(a) para as edificações com atividades mistas, a estimativa das produções diárias é determinada pelo somatório das respetivas partes constituintes

(b) para resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RU

onde:

Au — área útil

L — Litros m<sup>2</sup> — metros quadrados

Observação: Considera-se para todos os resíduos o peso específico de 0,35 kg/L de resíduo

208563956

### MUNICÍPIO DE ESTARREJA

#### Aviso n.º 4228/2015

Diamantino Manuel Sabina, Presidente da Câmara Municipal de Estarreja:

Torna público, nos termos e para efeitos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do decreto-lei (D.L.) n.º 380/99 de 22 de setembro, na sua atual redação (Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial — RJGT-), que a Assembleia Municipal de Estarreja, em sua sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2015 e sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11 de dezembro de 2014, deliberou, por maioria, aprovar a Alteração Regulamentar do Plano de Pormenor do Eco-Parque Empresarial de Estarreja (PPEE), promovida ao abrigo do disposto da alínea *a*) do n.º 2 artigo n.º 93.º do RJGT.

São alterados do regulamento os seguintes artigos: o n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 19.º, o n.º 2 do artigo 31.º e os números 2, 3 e 4 do artigo 42.º

Nos elementos gráficos, designadamente na planta de implantação, a alteração consiste na correção do quadro de “Parâmetros de Construção”, que passou a ser parte integrante do regulamento (Anexo I).

Mais torna público que, anexo a este Aviso e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do supra citado artigo 148.º do RJGT, se procede ainda, para efeitos de “eficácia”, à publicação da deliberação da Assembleia Municipal de Estarreja que aprovou a alteração regulamentar ao PPEEE, bem como, do respetivo Regulamento e Planta de Implantação, para entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

4 de março de 2015. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Manuel Sabina, Dr.*

## Assembleia Municipal de Estarreja

### Deliberação

#### Alteração Regulamentar ao Plano de Pormenor do Eco-Parque Empresarial de Estarreja (PPEEE)

A Assembleia Municipal de Estarreja, em sessão ordinária, realizada a 27 de fevereiro de 2015, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *r*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para efeitos previstos no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que conferiu nova redação ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial — RJGT), após discussão e votação, deliberou, por maioria, com 18 votos a favor e 8 abstenções (PS), num total de 26 membros presentes, aprovar a “Alteração Regulamentar ao Plano de Pormenor do Eco-Parque Empresarial de Estarreja (PPEEE)”.

Nos termos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a presente deliberação foi aprovada e assinada em minuta para produzir efeitos imediatos.

Estarreja, aos 03 dias do mês de março de dois mil e quinze. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Carlos Augusto Oliveira Valente, Dr.*

#### Alteração ao Plano de Pormenor do Eco-Parque Empresarial de Estarreja (PPEEE)

São alterados do Regulamento seguintes artigos: o n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 19.º, o n.º 2 do artigo 31.º e os números 2, 3 e 4 do artigo 42.º que passam a ter a seguinte redação:

#### Artigo 4.º

[...]

1 — A área de abrangência do Plano de Pormenor integra-se em área classificada, de acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Estarreja, como Espaço de Atividades Económicas.

2 — A área abrangida pelo Plano de Pormenor encontra-se abrangida pelo Plano Diretor Municipal de Estarreja, cujas disposições relativas a estacionamento e a Índices de Ocupação e Utilização do Solo em Espaço de Atividades Económicas são alteradas.

#### Artigo 14.º

[...]

1 — As obras de edificação devem respeitar o quadro de “Parâmetros de Construção” constante da Planta de Implantação e do Anexo I do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 19.º

[...]

1 — .....

2 — Nos lotes ou parcelas integrados nos pólos industriais as obras de edificação têm de respeitar os polígonos de implantação delimitados na Planta de Implantação e ocorrer no interior do mesmo e cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade identificados no quadro seguinte, os quais variam em função da dimensão das parcelas:

Parâmetros de edificabilidade	Parcelas					
	≤ 2.250 m <sup>2</sup> (*)	>2.250 m <sup>2</sup> ≤ 3.000 m <sup>2</sup>	>3.000 m <sup>2</sup> ≤ 4.500 m <sup>2</sup>	>4.500 m <sup>2</sup> ≤ 20.000 m <sup>2</sup>	>20.000 m <sup>2</sup> ≤ 75.000 m <sup>2</sup>	>75.000 m <sup>2</sup>
Índice de Ocupação do Solo (Io) .....	≤ 46,4 %	≤ 49,4 %	≤ 55,0 %	≤ 65,0 %	≤ 65,0 %	≤ 70,0 %
Índice de Utilização do Solo (Iu) .....	≥ 0,20 ≤ 0,60	≥ 0,20 ≤ 0,60	≥ 0,20 ≤ 0,65	≥ 0,20 ≤ 0,75	≥ 0,20 ≤ 0,75	≥ 0,20 ≤ 0,75
Índice de Impermeabilização do Solo (Iimp) .....	≤ 0,90	≤ 0,90	≤ 0,90	≤ 0,90	≤ 0,90	≤ 0,90

(\*) — Excetuam-se os lotes ou parcelas (H01 a H18) destinados à construção em banda cujos parâmetros de edificabilidade se encontram previstos no Quadro Anexo ao presente Regulamento e que, também faz parte integrante da Planta de Implantação.

#### Artigo 31.º

[...]

1 — .....

2 — Nesta área são fixados os seguintes parâmetros:

Parâmetros de Edificabilidade	Valor
Índice de Ocupação do Solo (Io) .....	≤ 25 %
Índice de Utilização do Solo (Iu) .....	≤ 0,40
Índice de Impermeabilização do Solo (Iimp) .....	≤ 50 %

#### Artigo 42.º

[...]

1 — .....

2 — São admitidas, a título de usos compatíveis, as implantações de quiosques, campos de jogos, áreas de recreio e lazer, zonas de estadia e

mobiliário urbano, desde que representem estruturas amovíveis e sejam utilizados pavimentos exteriores permeáveis ou semipermeáveis;

3 — Excepcionalmente, por razões de reconhecido interesse público e de manifesta necessidade ao funcionamento e dinâmica do Eco-Parque Empresarial, poderá ser admitida a implantação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, de telecomunicações, de abastecimento de água, de abastecimento de energia elétrica e de gás e de drenagem de águas residuais, desde que não configurem intervenções que contribuam para a descaracterização ambiental, para a desqualificação estética da envolvente, e/ou delas decorram incidências marcadamente negativas que possam ser suscetíveis de afetar a sua correta integração na paisagem.

4 — Admitem-se intervenções de requalificação paisagística e desenho urbano que visem a valorização destes espaços e a sua eventual fruição pública, devendo ser respeitadas as seguintes regras:

a) Sejam asseguradas distâncias de segurança das copas das árvores às edificações iguais ou superiores a 5 metros;

b) A distância entre copas de árvores seja igual ou superior a 4 metros;

c) As espécies a utilizar sejam preferencialmente autóctones e de inflamabilidade baixa.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

## ANEXO

## Quadro de Parâmetros de Construção

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento do PPEEE)

Pólo	Identificação da parcela	Área da parcela m²	Área de implantação/ocupação máxima m²	Área de construção/ utilização máxima m²		Altura máxima da fachada (*)	Usos
				Mínimo	Máximo		
A	A01 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A02 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A03 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A04 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A05 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A06 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A07 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A08 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A09 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A10 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A11 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A12 (#)	18000	11700	3600	13500	15	Indústria
A	A13 (#)	9000	5850	1800	6750	15	Indústria
A	A14 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A15 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A16 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A17 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A18 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A19 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A20 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A21 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A22 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A23 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A24 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A25 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A26 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A27 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A28 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A29 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A30 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A31 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A32 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A33 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A34 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A35 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A36 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A37 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A38 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A39 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A40 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A41 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A42 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A43 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A44 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A45 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A46 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A47 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A48 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A49 (#)	9000	5850	1800	6750	15	Indústria
A	A50 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A51 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A52 (#)	9000	5850	1800	6750	15	Indústria
A	A53 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A54 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A55 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A56 (#)	9000	5850	1800	6750	15	Indústria
<i>Subtotal Polo A</i>		217500	121476		144900		
B	B01	453523	317466	90705	340142	15	Indústria
<i>Subtotal Polo B</i>		453523	317466	90705	340142		
C	C01 (#)	52275	33979	10455	39206	15	Indústria
C	C02 (#)	78399	54879	15680	58799	15	Indústria
C	C03	85064	59545	17013	63798	15	Indústria
C	C04	59291	38539	11858	44468	15	Indústria
C	C05	3000	1482	600	1800	15	Indústria

Pólo	Identificação da parcela	Área da parcela m²	Área de implantação/ ocupação máxima m²	Área de construção/ utilização máxima m²		Altura máxima da fachada (*)	Usos
				Mínimo	Máximo		
C	C06	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C07	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C08	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C09	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C10	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C11	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C12	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C13	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C14	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C15	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C16	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C17	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C18	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C19	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C20	3000	1482	600	1800	15	Indústria
<i>Subtotal Polo C</i>		323029	210654	90705	235071		
D	D01	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
D	D02	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
D	D03	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
D	D04	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
D	D05	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
D	D06	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
<i>Subtotal Polo D</i>		112500	73128	90705	84378		
E	E01	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E02	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E03	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E04	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E05	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E06	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E07	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E08	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E09	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E10	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E11	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E12	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
<i>Subtotal Polo E</i>		211116	137220	90705	158340		
F	F01	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F02	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F03	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F04	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F05	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F06	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F07	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F08	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F09	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F10	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F11	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F12	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
<i>Subtotal Polo F</i>		168900	109788	90705	126672		
G	G01	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G02	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G03	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G04	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G05	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G06	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G07	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G08	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G09	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G10	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G11	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G12	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G13	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G14	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G15	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G16	3541	1948	708	2302	15	Indústria
<i>Subtotal Polo G</i>		56656	31168	90705	36832		

Pólo	Identificação da parcela	Área da parcela m²	Área de implantação/ocupação máxima m²	Área de construção/ utilização máxima m²		Altura máxima da fachada (*)	Usos
				Mínimo	Máximo		
H	H01	1734	867	347	1040	15	Indústria
H	H02	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H03	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H04	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H05	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H06	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H07	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H08	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H09	1734	867	347	1040	15	Indústria
H	H10	1734	867	347	1040	15	Indústria
H	H11	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H12	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H13	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H14	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H15	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H16	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H17	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H18	1734	867	347	1040	15	Indústria
H	H19	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H20	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H21	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H22	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H23	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H24	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H25	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H26	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H27	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H28	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H29	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H30	3164	1740	633	2057	15	Indústria
<i>Subtotal Polo H</i>		58904	31348	90705	37244		
<i>Total Indústria</i>		1602128	1032248	90705	1163579		

Designação	Identificação da parcela	Área da parcela m²	Área de implantação/ocupação máxima m²	Área de construção/ utilização máxima m²		Altura máxima da fachada (*)	Usos
				Mínimo	Máximo		
Heliporto + Reservatório Armazenamento águas pluviais. . . . .	H+R	21352	21352	0	23487	—	Infraestrutura
Área treino e formação para Proteção Civil. . . . .	PC	12654	1265	0	1898	—	Equipamento
Posto abastecimento combustível e Parque repouso veículos pesados . . . . .	Pab	49196	7379	0	9839	—	Serviços
Área equipamentos utilização coletiva e serviços . . . . .	EQS	215803	53951	0	86321	—	Serviços/Equipamento
Área de restauração/comércio . . . . .	RC	1600	1600	160	3200	9	Restauração/Comércio
Plataforma Intermodal . . . . .	PI	131900	13190	0	19785	—	Infraestrutura
Parque captação de energia solar e estacionamento. . . . .	ES	23724	2372	0	2372	—	Infraestrutura
<i>Subtotal</i> . . . . .		456229	101109	90705	146902		
<i>Total</i> . . . . .		2058357	1133357		1310481		

(\*) — A altura máxima da fachada admissível para as construções é de 15 m sem platibanda. Em casos excecionais devidamente fundamentados em que a atividade industrial a instalar o exija, admite-se derrogação destes valores.

Nota — As parcelas identificadas com (#) integraram a constituição de lotes, no âmbito de operações de loteamento.

## Regulamento do Plano de Pormenor do Eco-Parque Empresarial de Estarreja (PPEEE) — Alteração

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente Regulamento do Plano de Pormenor do Perímetro I da Área de Desenvolvimento Programado — Espaço Industrial (ADP-EI), também designado Plano de Pormenor do Eco-Parque Empresarial de Estarreja, adiante designado por Plano de Pormenor, visa disciplinar a ocupação urbanística da sua área de intervenção, estabelecendo as regras a que obedecem a ocupação e o uso do espaço urbano e urbanizável por

ele abrangido e definindo as condições de urbanização, edificabilidade, bem como a caracterização dos espaços públicos.

2 — Estão sujeitas à aplicação das disposições fixadas no presente Regulamento, e sem prejuízo da aplicabilidade da demais legislação em vigor, todas as intervenções urbanísticas e arquitetónicas, suas alterações bem como os atos de controlo prévio das operações urbanísticas nele previstas.

##### Artigo 2.º

##### Área territorial

A área total do Plano de Pormenor abrange administrativamente três freguesias do concelho, Avanca, Beduído e Pardilhó, num total de 289,7 ha, conforme delimitação constante da Planta de Implantação, e integra-se nas previsões do Plano Diretor Municipal de Estarreja em Área de Desenvolvimento Programado — Espaço Industrial, destinada à expansão industrial

## Artigo 3.º

**Objetivos**

Constituem objetivos gerais do Plano:

- a) Desenvolver e concretizar a estratégia de ordenamento do território preconizada para esta área tal como prevista no PDM, tirando proveitos da sua integração geoestratégica assente num anel rodoferroviário estruturante (Linha do Norte e EM 558 e variante à EN 224);
- b) Consolidar, revitalizar e diversificar o tecido produtivo local, atribuindo-lhe condições de maior qualificação e competitividade económica;
- c) Promover o desenvolvimento económico concelhio baseado em princípios de forte valorização ambiental, traduzidos em medidas concretas de auto sustentabilidade deste Eco-Parque;
- d) Garantir sistemas de continuidade do Eco-Parque com a envolvente, em particular nos sistemas mais estruturantes, a saber, as redes de infra-estruturas, estrutura ecológica e espaços públicos de uso coletivo;
- e) Criar um espaço com condições estruturais flexíveis, capaz de dar resposta a um mercado cada vez mais competitivo e variável, permitindo uma versatilidade capaz de acolher várias tipologias de procura, assegurando, em conformidade, pequenas, médias e grandes áreas de ocupação.
- f) Promover e complementar uma oferta de atividades empresariais de suporte ao Pólo Químico de Estarreja, um dos maiores, se não mesmo o maior do País neste ramo de atividades, onde se localizam unidades de grande dimensão nacional (CUF) e multinacional (Dow Chemical; Air Liquide; Cires);
- g) Reforçar as condições de empreendedorismo local, para tornar o concelho de Estarreja propulsor de competitividade ambiental regional e da valorização do conhecimento científico e da promoção tecnológica, beneficiando da proximidade à Universidade de Aveiro.

## Artigo 4.º

**Relação com outros instrumentos de gestão territorial**

- 3 — A área de abrangência do Plano de Pormenor integra-se em área classificada, de acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Estarreja, como Espaço de Atividades Económicas.
- 4 — A área abrangida pelo Plano de Pormenor encontra-se abrangida pelo Plano Diretor Municipal de Estarreja, cujas disposições relativas a estacionamento e a Índices de Ocupação e Utilização do Solo em Espaço de Atividades Económicas são alteradas.

## Artigo 5.º

**Vinculação**

As disposições do Plano de Pormenor vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.

## Artigo 6.º

**Conteúdo documental**

- 1 — O Plano de Pormenor é constituído pelos seguintes elementos:
  - a) Regulamento;
  - b) Planta de implantação;
  - c) Planta de condicionantes.
- 2 — Acompanham o Plano de Pormenor os seguintes elementos:
  - a) Relatório do Plano, que integra o programa de execução para as ações previstas e respetivo plano de financiamento;
  - b) Relatório Ambiental e resumo não técnico;
  - c) Planta de Enquadramento Territorial;
  - d) Planta da Situação Existente;
  - e) Planta da Operação de Transformação Fundiária;
  - f) Planta das Licenças, autorizações ou admissões de comunicações prévias de Operações Urbanísticas existentes;
  - g) Plantas de Infraestruturas Existentes e Propostas:
    - I. Rede de abastecimento de água potável;
    - II. Rede de água bruta;
    - III. Rede de águas pluviais;
    - IV. Rede de saneamento;
    - V. Redes elétricas de média tensão, baixa tensão e iluminação pública;
    - VI. Rede de telecomunicações;
    - VII. Rede de gás;
  - h) Rede viária — Perfis transversais tipo propostos;
  - i) Planta de modelação do terreno;
  - j) Perfis e volumes do edificado;

- k) Extrato da Planta de Ordenamento no P.D.M. em Vigor;
- l) Extrato da Planta de Condicionantes no P.D.M. em Vigor: Domínio Público Hídrico, Passagem, Linhas Alta Tensão, Escolas, Imóveis Interesse Público, Plano Rodoviário Nacional, Vias Municipais (Classificadas), Via-férrea;
- m) Extrato do Mapa de Perigosidade de Incêndio Florestal;
- n) Faixa de Gestão de Combustível (na área de ampliação do Plano de Pormenor)

## Artigo 7.º

**Definições**

1 — O Plano de Pormenor adota as noções constantes dos diplomas referentes a vocabulário de ordenamento do território e urbanístico, nomeadamente:

- a) Afastamento: é a distância entre a fachada lateral ou tardo de um edifício e as estremas correspondentes do prédio onde o edifício se encontra implantado.
- b) Alinhamento: é a delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública.
- c) Altura da fachada: é a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.
- d) Área de construção do edifício: é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exceção das áreas em sótão e em caves sem pé-direito regulamentar. A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escadas e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos).
- e) Área de implantação do edifício: é a área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende o perímetro exterior do contacto do edifício com o solo e o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave.
- f) Índice de impermeabilização do solo (Iimp): é função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes ( $\Sigma A_{imp}$ ) e a área de solo ( $A_s$ ) a que o índice diz respeito, expresso em percentagem.
- g) Índice de ocupação do solo ( $I_o$ ): é o quociente entre a área total de implantação ( $\Sigma A_i$ ) e a área de solo ( $A_s$ ) a que o índice diz respeito, expresso em percentagem.
- h) Índice de utilização do solo ( $I_u$ ): é o quociente entre a área total de construção ( $\Sigma A_c$ ) e a área de solo ( $A_s$ ) a que o índice diz respeito.
- i) Parâmetros de edificabilidade: são variáveis que servem para estabelecer a quantidade de edificação que pode ser realizada numa determinada porção do território, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis.
- j) Polígono de implantação: é a linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar.
- k) Recuo: é a distância entre o alinhamento e o plano da fachada principal do edifício.

2 — O plano de pormenor contém, ainda, as seguintes definições:

- a) Pólos modulados: correspondem a áreas destinadas ao uso industrial constituídas por módulos-base.
- b) Pólos não modulados: correspondem a áreas destinadas ao uso industrial não constituídas por módulos base, mas por parcelas de dimensões variáveis.
- c) Módulo-base: constituiu a parcela base que integra os pólos modulados, cuja dimensão de frente é sempre de 30 m, independentemente do valor da sua profundidade.

## CAPÍTULO II

**Servidões e Restrições de Utilidade Pública**

## Artigo 8.º

**Identificação**

No território abrangido pelo Plano de Pormenor serão observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, designadamente as seguintes, assinaladas na Planta de Condicionantes:

- a) Infraestruturas Básicas:
  - i. Rede Elétrica
  - a. Alta Tensão — Rede Aérea a 60KV

- b. Média Tensão — Rede Aérea a 15KV
- c. Média tensão — Rede Subterrânea a 15KV

ii. Gasodutos e Redes de Distribuição

- a. Rede de 1.º Escalão
- b. Rede Secundária

b) Infraestruturas de Transporte e Comunicações:

- iii. Vias Municipais — EM 558
- iv. Vias Férreas

### CAPÍTULO III

#### Qualificação do Solo

##### SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

###### Artigo 9.º

###### Qualificação

A totalidade da área de intervenção do Plano de Pormenor é classificada como solo urbano, qualificada quer como solo urbanizado quer como solo urbanizável.

### CAPÍTULO IV

#### Regime do uso do solo

##### SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

###### Artigo 10.º

###### Transformação fundiária

A ocupação do espaço na área de intervenção do Plano de Pormenor obedece à estruturação predial constante na Planta de Implantação e deverá respeitar o desenho estabelecido na mesma, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º (Emparcelamento de lotes ou parcelas).

###### Artigo 11.º

###### Caracterização e usos

1 — Para efeitos de gestão, a área de intervenção é estruturada nas seguintes categorias de espaço, identificadas na Planta de Implantação:

- a) Espaços de atividades económicas;
- b) Espaços de Uso Especial;
- c) Espaços canais;
- d) Espaços verdes.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior o território é estruturado nas seguintes subcategorias:

- a) Pólos modulados para indústria (Pólo A e Pólo H);
- b) Pólos não modulados para indústria (Pólos B, C, D, E, F e G);
- c) Uma área para a instalação de um posto de abastecimento de combustíveis e parque de repouso para veículos pesados (Pab);
- d) Uma área de equipamentos de utilização coletiva e serviços (EQS);
- e) Uma área para restauração e comércio (RC);

3 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo o território é estruturado nas seguintes subcategorias:

- a) Área de treino e formação para proteção civil (PC);
- b) Área destinada a infraestruturas territoriais e urbanas.

4 — Integram as infraestruturas territoriais:

- d) Uma Plataforma Intermodal (Pi);
- e) Um Heliporto (H).

5 — Integram as infraestruturas urbanas:

- a) Um reservatório para armazenamento de águas pluviais (R);
- b) Um parque de captação de energia solar e de estacionamento (ES) e
- c) Áreas destinadas a bacias de retenção de águas pluviais (B).

6 — Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo os espaços canais são compostos por:

- a) Vias existentes;
- b) Vias propostas;
- c) Vias para viaturas de emergência;
- d) Pista clicável;
- e) Áreas de estacionamento público para veículos pesados e
- f) Áreas de estacionamento público para veículos ligeiros.

###### Artigo 12.º

###### Emparcelamento de lotes ou parcelas

1 — É permitido, para a formação de parcelas de maiores dimensões, o emparcelamento de lotes ou parcelas contíguas para todas as categorias de espaço previstas no plano.

2 — As regras de emparcelamento são as seguintes:

- a) O polígono de implantação é o que resulta da soma dos polígonos de implantação das parcelas a emparcelar, acrescido do polígono que resulta da supressão dos afastamentos laterais, nesse ato de emparcelamento.
- b) Os parâmetros de edificabilidade a aplicar correspondem ao somatório dos parâmetros das parcelas anexadas, constantes do quadro “Parâmetros de Construção” que integra a Planta de Implantação.

###### Artigo 13.º

###### Ocupação dos lotes ou parcelas

1 — Cada lote ou parcela tem a área e dimensões previstas na Planta de Implantação.

2 — Os espaços compreendidos entre as fachadas e os limites dos lotes ou parcelas deverão ser pavimentados ou ajardinados.

3 — Nos acessos, estacionamentos e áreas livres dos lotes ou parcelas devem ser utilizados, sempre que possível, materiais permeáveis e semipermeáveis.

4 — Nos espaços permeáveis ou semipermeáveis, considerados para o cálculo do Índice de Impermeabilização, não são permitidos aterros ou depósitos de materiais.

5 — Admite-se a instalação de zonas de exposição, comercialização e escritórios de empresas em qualquer lote ou parcela identificados na Planta de Implantação, quando tal seja associado à atividade principal e desde que os mesmos se implantem em edifícios agregados à estrutura edificada principal ou dentro desta.

##### SUBSECÇÃO I

##### Obras de Edificação

###### Artigo 14.º

###### Obras de Edificação

1 — As obras de edificação devem respeitar o quadro de “Parâmetros de Construção” constante da Planta de Implantação e do Anexo I do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — A construção principal terá de se implantar no interior do polígono de implantação definido na Planta de Implantação.

3 — É admitida a edificação fora do polígono de implantação, de construções de apoio funcional às instalações principais, devidamente enquadradas, até ao limite de 5 % da área máxima de implantação permitida para o lote ou parcela, nomeadamente portarias e instalações técnicas (postos de transformação, estações de bombagem, compartimentos para recolha de resíduos sólidos, etc.), estas últimas, a implantar, sempre que possível, abaixo da cota do solo.

##### SUBSECÇÃO II

##### Elementos Construtivos

###### Artigo 15.º

###### Corpos balançados e palas

Admite-se a existência de corpos balançados e palas de proteção aos edifícios podendo estes projetar-se para além do polígono de implantação até ao limite do lote ou parcela e desde que, em circunstância alguma, prejudiquem ou impeçam a circulação viária e pedonal nem no interior do lote ou parcela nem nos espaços públicos ou privados adjacentes, e nunca excedam 25 % da área total de construção permitida os mesmos.

## Artigo 16.º

**Materiais e cores a utilizar nas fachadas**

Admite-se a utilização de qualquer material e cor nas fachadas das edificações.

## SUBSECÇÃO III

**Áreas de Estacionamento**

## Artigo 17.º

**Estacionamento**

A obras de edificação a concretizar nos lotes ou parcelas deverão organizar o lote ou parcela de forma a, garantir a existência de espaços para estacionamento de veículos no seu interior, a assegurar as áreas necessárias à carga, descarga e circulação de veículos no seu interior, asseverando o seu correto funcionamento e autonomia, e prever propostas de tratamento paisagístico das áreas não impermeabilizadas.

## SECÇÃO II

**Espaço de Atividades Económicas**

## Artigo 18.º

**Caracterização e usos**

O Espaço de Atividades Económicas engloba o conjunto de lotes ou parcelas destinados a indústria, existente ou proposta, à instalação de

áreas de logística e de serviços de apoio ao seu funcionamento, nomeadamente comércio, restauração e bebidas, serviços e equipamentos coletivos, posto de abastecimento de combustíveis e parque de repouso para veículos pesados e todos os demais usos compatíveis e complementares com aquelas atividades (entre outros, alojamento para direção, vigilância ou guarda, escritórios, depósitos, armazéns, garagens coletivas).

## SUBSECÇÃO I

**Indústria****Disposições comuns aos Pólos modulados e não modulados**

## Artigo 19.º

**Ocupação dos lotes ou parcelas**

1 — As áreas para instalação de unidades industriais são estruturadas por setores de modulação, podendo estes qualificar-se como modulados ou não modulados.

2 — Nos lotes ou parcelas integrados nos pólos industriais as obras de edificação têm de respeitar os polígonos de implantação delimitados na Planta de Implantação e ocorrer no interior do mesmo e cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade identificados no quadro seguinte, os quais variam em função da dimensão das parcelas:

Parâmetros de edificabilidade	Parcelas					
	≤ 2.250 m <sup>2</sup> (*)	>2.250 m <sup>2</sup> ≤ 3.000 m <sup>2</sup>	>3.000 m <sup>2</sup> ≤ 4.500 m <sup>2</sup>	>4.500 m <sup>2</sup> ≤ 20.000 m <sup>2</sup>	>20.000 m <sup>2</sup> ≤ 75.000 m <sup>2</sup>	>75.000 m <sup>2</sup>
Índice de Ocupação do Solo (Io) . . . .	≤ 46,4 %	≤ 49,4 %	≤ 55,0 %	≤ 65,0 %	≤ 65,0 %	≤ 70,0 %
Índice de Utilização do Solo (Iu) . . . .	≥ 0,20 ≤ 0,60	≥ 0,20 ≤ 0,60	≥ 0,20 ≤ 0,65	≥ 0,20 ≤ 0,75	≥ 0,20 ≤ 0,75	≥ 0,20 ≤ 0,75
Índice de Impermeabilização do Solo (Iimp) . . . . .	≤ 0,90	≤ 0,90	≤ 0,90	≤ 0,90	≤ 0,90	≤ 0,90

(\*) — Excetua-se os lotes ou parcelas (H01 a H18) destinados à construção em banda cujos parâmetros de edificabilidade se encontram previstos no Quadro Anexo ao presente Regulamento e que, também faz parte integrante da Planta de Implantação.

## Artigo 20.º

**Edificações existentes**

1 — Nas obras de conservação em edificações construídas ao abrigo do direito anterior devem ser mantidas as características arquitetónicas, os parâmetros de edificabilidade e as implantações atuais.

2 — Nos lotes com construções erigidas ao abrigo do direito anterior são admitidas obras de ampliação e obras de alteração, desde que sejam cumpridos os parâmetros de edificabilidade previstos no quadro de síntese e na respetiva Planta de Implantação, bem como as demais disposições aplicáveis do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

## Artigo 21.º

**Altura das fachadas**

1 — A altura da fachada máxima admissível para as construções é de 15 m sem platibanda e de 16 m com platibanda.

2 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados em que a atividade industrial a instalar o exija, admite-se a derrogação dos valores indicados no n.º 1.

## Artigo 22.º

**Afastamentos laterais, de tardo e recuos**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os polígonos de implantação definidos na Planta de Implantação são obtidos, em regra, por um recuo de 11 metros, por afastamentos laterais de 6 metros e um afastamento de tardo de 6 metros.

2 — Constituem exceções ao disposto no número anterior as seguintes situações:

a) Parcela B01 e C01 em que o recuo e os afastamentos laterais e de tardo são de 11 metros;

b) Parcela C02 em que o recuo e os afastamentos laterais são de 11 metros e o afastamento de tardo de 6 metros;

c) Parcela C03 em que a distância mínima da fachada virada para a Avenida Cidade de Estarreja ao limite da parcela ou lote é de 11 metros sendo as restantes fachadas distanciadas, no mínimo, de 6 metros dos limites da parcela ou lote;

d) Parcela C04 em que a distância mínima da fachada virada para a Avenida Pacopar ao limite da parcela ou lote é de 11 metros sendo as restantes fachadas distanciadas, no mínimo, de 6 metros dos limites da parcela ou lote;

e) Parcelas H01, H09, H10 e H18 em que o recuo é de 14 metros, o afastamento lateral de 11 metros e o afastamento de tardo de 6 metros;

f) Parcelas H02 a H08 e H11 a H17 em que o recuo é de 14 metros e o afastamento de tardo de 6 metros.

## Artigo 23.º

**Áreas livres no interior dos lotes**

1 — Cada unidade industrial deverá prever, dentro dos limites da parcela que ocupa, as áreas livres necessárias para cargas e descargas, estacionamentos próprios e acessos ao interior da parcela ou lote, de forma a assegurar o seu correto funcionamento e autonomia e que constarão do projeto da unidade a instalar.

2 — É obrigatória a execução de uma trincheira de infiltração de águas pluviais formando um anel contínuo admitindo-se a sua interrupção nas entradas e saídas do lote ou parcela.

3 — As áreas não ocupadas no interior dos lotes ou parcelas com edificações, acessos, estacionamentos, armazenamento ao ar livre e trincheiras de infiltração, deverão ser ajardinadas e arborizadas.

## Artigo 24.º

**Acessos aos lotes**

1 — O acesso aos lotes ou parcelas será feito a partir da ligação a qualquer das vias secundárias não sendo permitidas ligações às Avenidas Cidade de Estarreja e/ou Avenida Pacopar.

2 — Excetua-se do número anterior os lotes ou parcelas com área superior a 50.000 m<sup>2</sup>, caso em que será permitido o acesso aos lotes através de ligação à Avenida Cidade de Estarreja e/ou Avenida Pacopar.

#### Artigo 25.º

##### Estacionamento

1 — Cada unidade industrial deverá prever no interior da parcela ou lote que ocupa o número e tipologia de lugares de estacionamento necessários de forma a assegurar o seu correto funcionamento e autonomia, garantido, no mínimo, um lugar de estacionamento por cada 500 m<sup>2</sup> de área de construção.

2 — O projeto de controlo da operação urbanística de instalação da atividade industrial deve conter estudo comprovativo do cumprimento do disposto no número anterior.

#### SUBSECÇÃO II

##### Disposições específicas dos Pólos Modulados A e H

#### Artigo 26.º

##### Caracterização

1 — Os Pólos modulados para a indústria são em número de dois, sendo designados na Planta de Implantação por Pólo A e Pólo H, e constituem o conjunto das áreas destinadas a indústrias a instalar em lotes ou parcelas de superfície até 20.000 m<sup>2</sup>.

2 — No Pólo H, os lotes ou parcelas com a identificação de H01 a H18 na Planta de Implantação, caracterizam-se por serem de menor dimensão e se destinarem à construção de edifícios em banda.

#### Artigo 27.º

##### Regime

1 — Os Pólo Modulados A e H são constituídos, maioritariamente, por módulos-base cuja dimensão de frente é sempre de 30 m independentemente do valor da sua profundidade, que poderão associar-se, desde que sejam cumpridas as seguintes regras específicas:

a) A área máxima da parcela resultante da associação de módulos-base não pode exceder os 20 000m<sup>2</sup>;

b) Seja observada a regra contida na seguinte fórmula:

$$P (\text{Profundidade}) \geq F (\text{frente}) \geq 0,3P (\text{profundidade})$$

2 — Excetua-se do número anterior os lotes ou parcelas destinados à construção em banda.

3 — Nos lotes ou parcelas referidos no número anterior, o recuo, definido pelos polígonos de implantação face às vias que marginam as parcelas, terá de ser respeitado, no mínimo, em 50 % do comprimento da fachada.

#### SUBSECÇÃO III

##### Posto de Abastecimento de Combustíveis e Parque de Repouso para Veículos Pesados — Pab

#### Artigo 28.º

##### Caracterização e usos

A parcela designada na Planta de Implantação por Pab destina-se à instalação de um posto de abastecimento de combustíveis, parque de estacionamento de veículos pesados e zona de repouso, podendo ter associado, a título complementar, serviços de oficinas de assistência a veículos, áreas de restauração e bebidas, comércio de conveniência, sanitários e balneários de apoio, bem como todos os demais usos compatíveis que se constituirão em termos de complementaridade da atividade industrial numa filosofia de ocupação do espaço multifuncional.

#### Artigo 29.º

##### Regime

1 — As entradas e saídas de viaturas a esta parcela ou lote efetuam-se a partir da Avenida Cidade de Estarreja, tendo de ficar garantidas, no interior do lote ou parcela, as áreas necessárias à realização de todas as operações de circulação e estacionamento de veículos assim como as operações de abastecimento de matérias necessárias às atividades a instalar.

2 — Nesta área são fixados os seguintes parâmetros:

Parâmetros de edificabilidade	Valor
Índice de ocupação do solo (Io) . . . . .	≤ 15 %
Índice de Utilização do solo (Iu) . . . . .	≤ 0.20
Índice de Impermeabilização do Solo (Iimp) . . . . .	≤ 80 %

#### SUBSECÇÃO IV

##### Área de Equipamentos de Utilização Coletiva e Serviços — EQS

#### Artigo 30.º

##### Caracterização e usos

Na parcela ou lote destinado a área de equipamentos de utilização coletiva e serviços, identificada na Planta de Implantação com as letras EQS, é admitida a instalação de equipamentos e de serviços que complementem e apoiem a atividade industrial e fomentem a multifuncionalidade da área, podendo revestir diferentes formas, entre outros, serviços de gestão e administração, formação profissional, equipamentos públicos, posto médico, agência bancária, áreas comerciais, de restauração e bebidas e equipamentos de desporto, de recreio e lazer.

#### Artigo 31.º

##### Regime

1 — A ocupação da Área de Equipamentos de Utilização Coletiva e Serviços só é possível no âmbito de ações previstas em Unidades de Execução ou pelas operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

2 — Nesta área são fixados os seguintes parâmetros:

Parâmetros de edificabilidade	Valor
Índice de Ocupação do Solo (Io) . . . . .	≤ 25 %
Índice de Utilização do Solo (Iu) . . . . .	≤ 0.40
Índice de Impermeabilização do Solo (Iimp) . . . . .	≤ 50 %

#### SUBSECÇÃO V

##### Área de Restauração e Comércio — RC

#### Artigo 32.º

##### Caracterização e usos

A parcela ou lote destinada a área de restauração e comércio, identificada na Planta de Implantação com as letras RC, destina-se à instalação de estabelecimentos de restauração, bebidas e comércio, numa perspetiva de complementaridade da atividade industrial e de promoção da multifuncionalidade.

#### Artigo 33.º

##### Regime

Nesta área são fixados os seguintes parâmetros:

Parâmetros de edificabilidade	Valor
Índice de ocupação do solo (Io) . . . . .	≤ 100 %
Índice de Utilização do solo (Iu) . . . . .	≥ 0.10 ≤ 2
Índice de Impermeabilização do Solo (Iimp) . . . . .	≤ 100 %
Altura da fachada . . . . .	9 metros

#### SECÇÃO III

##### Espaços de Uso Especial

#### Artigo 34.º

##### Caracterização e usos

As áreas de uso especial destinam-se a acolher instalações e infraestruturas técnicas, nomeadamente, uma área de treino e formação para a

proteção civil, uma plataforma intermodal, um heliporto, um reservatório para armazenamento de águas pluviais, um parque de captação de energia solar e bacias de retenção de águas pluviais.

### SUBSECÇÃO I

#### Área de treino e formação para proteção civil — PC

##### Artigo 35.º

##### Caracterização e usos

A parcela ou lote destinada a área de treino e formação para a proteção civil, identificada na Planta de Implantação com as letras PC, destina-se à instalação de equipamentos de apoio às atividades de proteção civil.

##### Artigo 36.º

##### Regime

Nesta área são fixados os seguintes parâmetros:

Parâmetros de edificabilidade	Valor
Índice de Ocupação do solo (Io) .....	≤ 10 %
Índice de Utilização do solo (Iu) .....	≤ 0.15

### SUBSECÇÃO II

#### Infraestruturas

##### Artigo 37.º

##### Caracterização e usos

1 — As infraestruturas identificadas na Planta de Implantação distinguem-se em infraestruturas territoriais e infraestruturas urbanas.

Designação		Parâmetros de edificabilidade		
		Índice de ocupação do solo — Io	Índice de utilização do solo — Iu	Índice de Impermeabilização — Iimp
Heliporto + reservatório .....	H+R	≤100 %	≤1.10	≤100 %
Plataforma intermodal .....	Pi	≤10 %	≤0.15	≤80 %
Parque energia solar e estacionamento .....	ES	≤10 %	≤0.10	≤90 %

### SECÇÃO IV

#### Espaços Canais

##### Artigo 39.º

##### Caracterização e usos

1 — Os Espaços Canais, identificados na Planta de Implantação, são constituídos por um conjunto de vias, existentes ou propostas, que desempenham um papel importante na acessibilidade de toda a área do Plano de Pormenor à rede viária municipal e nacional e constituem, ainda, eixos fundamentais na estruturação urbana deste território.

2 — Os Espaços Canais compreendem as seguintes subcategorias:

- Via existente;
- Via proposta;
- Via para viaturas de emergência;
- Pista clicável;
- Estacionamento para veículos ligeiros e
- Estacionamento para veículos pesados.

##### Artigo 40.º

##### Regime

1 — Na execução das vias propostas será respeitado o dimensionamento previsto na Planta Rede Viária — Perfis Transversais Propostos que acompanha o Plano de Pormenor.

2 — Nas zonas contíguas da área de proteção e enquadramento com os limites das parcelas ou lotes deverão ser asseguradas faixas limpas em terra batida com um mínimo de 10 m de largura — vias para viaturas de emergência, a fim de permitir a circulação de viaturas de combate a incêndios, devendo ainda a faixa arbórea adjacente ser constituída por espécies folhosas.

2 — As infraestruturas territoriais são compostas por:

a) Uma plataforma intermodal, identificado na Planta de Implantação com as letras Pi, a instalar junto à linha de caminho de ferro, que consistirá numa infraestrutura ferroviária que permitirá efetuar a transferência de cargas entre a rodovia e a ferrovia.

b) Um heliporto, identificado na Planta de Implantação com a letra H, que consiste numa estrutura dotada de instalações e facilidades para a operação de helicópteros, embarque e desembarque de pessoas e cargas, destinado, preferencialmente, à utilização pelos serviços de proteção civil e emergência.

3 — As Infraestruturas Urbanas são composta por:

a) Um reservatório, em depósitos enterrados, para armazenamento de águas pluviais, identificado na Planta de Implantação com a letra R, destinado a abastecer as redes gerais de extinção de incêndios, rega de espaços públicos e lavagem de ruas e passeios.

b) Um parque de captação de energia solar e de estacionamento, identificado na Planta de Implantação com as letras ES, destinado à construção de um parque de estacionamento para veículos pesados e ligeiros parcialmente cobertos por uma estrutura de ensombramento que, simultaneamente, servirá de apoio à instalação de dispositivos de captação e conversão da energia solar em energia elétrica e que visa reduzir os custos de iluminação pública na área do Plano de Pormenor.

c) Bacias de retenção de águas pluviais, identificadas na Planta de Implantação com a letra B, que se destinam à criação de um subsistema para regularizar o caudal efluente à linha de água, amortecendo o pico de cheia, funcionando, também, como lagoas de infiltração.

##### Artigo 38.º

##### Regime

Nesta área são fixados os seguintes parâmetros:

3 — As pistas cicláveis assinaladas na Planta de Implantação terão um perfil transversal tipo de 2.5 metros.

4 — Os estacionamentos para veículos ligeiros e pesados encontram-se assinalados na Planta de Implantação e deverão ser construídos, sempre que possível, em materiais semipermeáveis;

5 — As baias de estacionamento previstas na frente de parcelas ou lotes poderão ser deslocadas em função das necessidades específicas das empresas a instalar no que se refere à localização e dimensão das entradas e saídas devendo, no entanto, ser mantidas as áreas de estacionamento previstas.

6 — Os projetos de execução de espaços destinados à circulação pedonal devem prever configurações que garantam a eliminação de barreiras arquitetónicas à circulação de cidadãos com mobilidade condicionada.

### SECÇÃO V

#### Espaços Verdes

##### Artigo 41.º

##### Caracterização e usos

Os espaços verdes correspondem às faixas envolventes dos pólos para instalação dos usos previstos pelo presente Plano de Pormenor e destinam-se a assegurar as funções de proteção ambiental, de contenção e minimização de impactos visuais negativos das unidades industriais a instalar, constituindo-se como elementos paisagísticos relevantes na organização e composição urbana da área de intervenção podendo vir a integrar a estrutura ecológica municipal caso seja promovida a sua continuidade para áreas exteriores ao plano, desempenhando, ainda, funções de estadia, recreio e lazer ao ar livre.

## Artigo 42.º

**Regime**

1 — A fim de garantir um adequado estado de conservação e de ver mantidas as características naturais, estas áreas deverão integrar o domínio municipal, tais como as áreas correspondentes às vias destinadas à circulação, nomeadamente de peões, velocípedes, viaturas de segurança e bombeiros, as quais constituirão áreas do domínio público municipal.

2 — São admitidas, a título de usos compatíveis, as implantações de quiosques, campos de jogos, áreas de recreio e lazer, zonas de estadia e mobiliário urbano, desde que representem estruturas amovíveis e sejam utilizados pavimentos exteriores permeáveis ou semipermeáveis;

3 — Excecionalmente, por razões de reconhecido interesse público e de manifesta necessidade ao funcionamento e dinâmica do Eco-Parque Empresarial, poderá ser admitida a implantação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, de telecomunicações, de abastecimento de água, de abastecimento de energia elétrica e de gás e de drenagem de águas residuais, desde que não configurem intervenções que contribuam para a descaracterização ambiental, para a desqualificação estética da envolvente, e/ou delas decorram incidências marcadamente negativas que possam ser suscetíveis de afetar a sua correta integração na paisagem.

4 — Admitem-se intervenções de requalificação paisagística e desenho urbano que visem a valorização destes espaços e a sua eventual fruição pública, devendo ser respeitadas as seguintes regras:

a) Sejam asseguradas distâncias de segurança das copas das árvores às edificações iguais ou superiores a 5 metros;

b) A distância entre copas de árvores seja igual ou superior a 4 metros;

c) As espécies a utilizar sejam preferencialmente autóctones e de inflamabilidade baixa.

5 — Admite-se a deslocação para esta área da Capela de N. Sr. do Deserto, existente na área do Plano de Pormenor.

## CAPÍTULO V

**Infraestruturas**

## Artigo 43.º

**Infraestruturas**

1 — A Câmara Municipal, através de si ou de terceiros, será responsável pela execução de todas as redes de infraestruturas necessárias ao funcionamento da zona industrial, nomeadamente, as redes públicas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais, drenagem de águas pluviais, abastecimento de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de gás, telecomunicações e outras.

2 — Os traçados previstos para as redes de infraestruturas encontram-se assinalados nas Plantas das Infraestruturas Propostas que acompanham o presente Plano de Pormenor.

## CAPÍTULO VI

**Segurança e Controlo Ambiental**

## Artigo 44.º

**Disposições gerais**

1 — Quando da atividade instalada possa resultar a produção de efluentes líquidos, de emissões gasosas, de resíduos sólidos ou outras formas poluentes suscetíveis de colocar em risco a saúde pública ou as condições ambientais, têm de ser previstas medidas que assegurem a redução dos níveis de poluição para valores compatíveis com o previsto na legislação aplicável.

2 — Os efluentes líquidos resultantes da atividade empresarial terão de ser ligados à Rede coletora de encaminhamento para o coletor Norte do SIMRIA, em função da sua compatibilidade, mediante prévia autorização para o efeito, a conceder pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Estarreja.

3 — Em nenhuma circunstância é autorizada a descarga de efluentes industriais ou domésticos em qualquer outro meio ou rede que não a do Saneamento Comunitário aí instalada.

4 — As empresas são responsáveis pelos danos que possam vir a ser causados pelo mau funcionamento dos seus sistemas de despoluição ou pela suspensão e interrupção do seu funcionamento.

5 — As intervenções, transformações e ocupações do solo previstas deverão ter em consideração os riscos e vulnerabilidade identificados para a zona (designadamente acidentes industriais graves, transporte de

matérias perigosas, incêndios industriais, incêndios florestais e inundações) contribuindo para a sua prevenção e para a atenuação das suas consequências, em cumprimento do disposto em legislação específica e atendendo às regras aplicáveis a cada um dos riscos identificados.

6 — Não deverá ser autorizada nenhuma intervenção urbanística que agrave ou potencie uma situação de risco ou que ponha em causa, direta ou indiretamente, a segurança de pessoas e bens.

## Artigo 45.º

**Faixa de Gestão de Combustível**

1 — A faixa de Gestão de Combustível de 100 m resulta do somatório das áreas de proteção existentes quer dentro quer fora da área do Plano e referentes às infraestruturas rodoviárias e ferroviárias e respetivas faixas de proteção, à linha de água e respetiva faixa do domínio hídrico e à linha de alta tensão de ligação à Murtosa e respetivo corredor de proteção.

2 — Os trabalhos relativos à Gestão de Combustíveis Florestais na área remanescente do perímetro do Plano e até perfazer os 100 m são sempre, na ausência de Entidade Gestora, da responsabilidade da Câmara Municipal.

3 — A execução da Fixa de Gestão de execução de Combustível é feita nos termos da legislação em vigor, devendo ser sempre garantido o controlo de infestantes.

## Artigo 46.º

**Prevenção da floresta**

1 — Na fase de execução do projeto terão de ser cumpridas as disposições legais relativas aos aspetos fitossanitários, nomeadamente no que diz respeito ao Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP), caso exista construção projetada em áreas de coníferas.

2 — O arranque de sobreiro (s), necessário (s) à implantação de todas as infraestruturas e edificações, tem de ser requerido nos termos da legislação aplicável.

3 — Deverá ser garantido, relativamente aos sobreiros dispersos, isolados ou em povoamento e que devam permanecer no terreno, que não serão efetuadas quaisquer operações que os mutilem ou danifiquem, bem como quaisquer ações que conduzam ao seu perecimento ou evidente depreciação, atos proibidos pelo n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, salvaguardando uma distância entre os perímetros de implantação e os troncos, suficiente para que escavações, andaimes e movimentação de terras, entulho e maquinaria não causem danos.

4 — Na medida em que a cartografia de perigosidade do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios — PMDFCI — estabelece na área de implantação do Eco-Parque Empresarial de Estarreja a existência de território classificado no interface de perigosidade muito baixa/muito alta, deverá ser garantido que serão desenvolvidas as ações adequadas de gestão do solo (de ocupação, de gestão de combustíveis e de infraestruturação de DFCI da propriedade), em conformidade com o PMDFCI de Estarreja, de forma a conseguir-se a manutenção e/ou melhoria desta situação.

## CAPÍTULO VII

**Execução do Plano**

## Artigo 47.º

**Execução**

1 — Para efeitos da concretização da operação de reparcelamento, o sistema adotado para a execução do Plano de Pormenor é o de imposição administrativa, procedendo a Câmara Municipal à aquisição das parcelas necessárias, ao seu emparcelamento para unificação da propriedade e ao posterior fracionamento em lotes.

2 — O instrumento de execução é a expropriação.

3 — O Plano de Pormenor será implementado através de operações urbanísticas, de acordo com o reparcelamento previsto na Planta de Implantação.

## Artigo 48.º

**Formas de aquisição dos solos**

Os terrenos necessários à execução do Plano de Pormenor serão adquiridos pelo Município de Estarreja, nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições Finais

Artigo 49.º

## Norma Derrogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Plano de Pormenor são revogadas as normas do PDM de Estarreja constantes do Quadro Regulamentar anexo ao Regulamento e que dele fazem parte integrante referentes ao Índice de Ocupação do Solo estabelecido para o Espaço Industrial — Indústria Transformadora e ao número de estacionamentos a prever para a indústria.

2 — As disposições do presente regulamento prevalecem sobre quaisquer disposições do regulamento do Plano Diretor Municipal que contrariem.

Artigo 50.º

## Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Plano de Pormenor é revogado o Plano de Pormenor do Perímetro I da ADPEI, publicado no *Diário da República*, n.º 127, 2.ª série, de 3 de junho de 1997.

Artigo 51.º

## Omissões

Os casos omissos serão regulados pela Câmara Municipal, respeitando as normas legais e regulamentares em vigor, designadamente o Plano Diretor Municipal de Estarreja.

Artigo 52.º

## Entrada em Vigor

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO

## Quadro de parâmetros de construção

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento do PPEEE)

Pólo	Identificação da parcela	Área da parcela m²	Área de implantação/ocupação máxima m²	Área de construção/ utilização máxima m²		Altura máxima da fachada (*)	Usos
				Mínimo	Máximo		
A	A01 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A02 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A03 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A04 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A05 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A06 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A07 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A08 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A09 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A10 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A11 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A12 (#)	18000	11700	3600	13500	15	Indústria
A	A13 (#)	9000	5850	1800	6750	15	Indústria
A	A14 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A15 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A16 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A17 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A18 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A19 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A20 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A21 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A22 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A23 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A24 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A25 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A26 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A27 (#)	2250	1044	450	1350	15	Indústria
A	A28 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A29 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A30 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A31 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A32 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A33 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A34 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A35 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A36 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A37 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A38 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A39 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A40 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A41 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A42 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A43 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A44 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A45 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A46 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A47 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A48 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria

Pólo	Identificação da parcela	Área da parcela m²	Área de implantação/ ocupação máxima m²	Área de construção/ utilização máxima m²		Altura máxima da fachada (*)	Usos
				Mínimo	Máximo		
A	A49 (#)	9000	5850	1800	6750	15	Indústria
A	A50 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A51 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A52 (#)	9000	5850	1800	6750	15	Indústria
A	A53 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A54 (#)	3000	1482	600	1800	15	Indústria
A	A55 (#)	6000	3900	1200	4500	15	Indústria
A	A56 (#)	9000	5850	1800	6750	15	Indústria
<i>Subtotal Polo A</i>		217500	121476		144900		
B	B01	453523	317466	90705	340142	15	Indústria
<i>Subtotal Polo B</i>		453523	317466	90705	340142		
C	C01 (#)	52275	33979	10455	39206	15	Indústria
C	C02 (#)	78399	54879	15680	58799	15	Indústria
C	C03	85064	59545	17013	63798	15	Indústria
C	C04	59291	38539	11858	44468	15	Indústria
C	C05	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C06	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C07	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C08	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C09	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C10	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C11	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C12	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C13	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C14	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C15	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C16	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C17	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C18	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C19	3000	1482	600	1800	15	Indústria
C	C20	3000	1482	600	1800	15	Indústria
<i>Subtotal Polo C</i>		323029	210654	90705	235071		
D	D01	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
D	D02	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
D	D03	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
D	D04	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
D	D05	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
D	D06	18750	12188	3750	14063	15	Indústria
<i>Subtotal Polo D</i>		112500	73128	90705	84378		
E	E01	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E02	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E03	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E04	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E05	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E06	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E07	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E08	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E09	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E10	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E11	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
E	E12	17593	11435	3519	13195	15	Indústria
<i>Subtotal Polo E</i>		211116	137220	90705	158340		
F	F01	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F02	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F03	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F04	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F05	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F06	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F07	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F08	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F09	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F10	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F11	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
F	F12	14075	9149	2815	10556	15	Indústria
<i>Subtotal Polo F</i>		168900	109788	90705	126672		
G	G01	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G02	3541	1948	708	2302	15	Indústria

Pólo	Identificação da parcela	Área da parcela m <sup>2</sup>	Área de implantação/ocupação máxima m <sup>2</sup>	Área de construção/ utilização máxima m <sup>2</sup>		Altura máxima da fachada (*)	Usos
				Mínimo	Máximo		
G	G03	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G04	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G05	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G06	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G07	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G08	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G09	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G10	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G11	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G12	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G13	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G14	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G15	3541	1948	708	2302	15	Indústria
G	G16	3541	1948	708	2302	15	Indústria
<i>Subtotal Polo G</i>		56656	31168	90705	36832		
H	H01	1734	867	347	1040	15	Indústria
H	H02	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H03	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H04	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H05	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H06	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H07	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H08	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H09	1734	867	347	1040	15	Indústria
H	H10	1734	867	347	1040	15	Indústria
H	H11	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H12	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H13	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H14	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H15	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H16	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H17	1000	500	200	600	15	Indústria
H	H18	1734	867	347	1040	15	Indústria
H	H19	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H20	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H21	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H22	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H23	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H24	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H25	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H26	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H27	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H28	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H29	3164	1740	633	2057	15	Indústria
H	H30	3164	1740	633	2057	15	Indústria
<i>Subtotal Polo H</i>		58904	31348	90705	37244		
<i>Total Indústria</i>		1602128	1032248	90705	1163579		

Designação	Identificação da parcela	Área da parcela m <sup>2</sup>	Área de implantação/ocupação máxima m <sup>2</sup>	Área de construção/ utilização máxima m <sup>2</sup>		Altura máxima da fachada (*)	Usos
				Mínimo	Máximo		
Heliporto + Reservatório Armazenamento águas pluviais . . . . .	H+R	21352	21352	0	23487	—	Infraestrutura
Área treino e formação para Proteção Civil. .	PC	12654	1265	0	1898	—	Equipamento
Posto abastecimento combustível e Parque re-pouso veículos pesados . . . . .	Pab	49196	7379	0	9839	—	Serviços
Área equipamentos utilização coletiva e serviços . . . . .	EQS	215803	53951	0	86321	—	Serviços/Equipamento
Área de restauração/comércio . . . . .	RC	1600	1600	160	3200	9	Restauração/Comércio
Plataforma Intermodal . . . . .	PI	131900	13190	0	19785	—	Infraestrutura
Parque captação de energia solar e estacionamento . . . . .	ES	23724	2372	0	2372	—	Infraestrutura
<i>Subtotal . . . . .</i>		456229	101109	90705	146902		
<i>Total . . . . .</i>		2058357	1133357		1310481		

(\*) — A altura máxima da fachada admissível para as construções é de 15 m sem platibanda. Em casos excecionais devidamente fundamentados em que a atividade industrial a instalar a exigir, admite-se derrogação destes valores.

Nota — As parcelas identificadas com (#) integraram a constituição de lotes, no âmbito de operações de loteamento.

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT  
(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

29126 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_implantacao\\_29126\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_29126_1.jpg)  
29126 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_implantacao\\_29126\\_2.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_29126_2.jpg)  
608565438

**MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ALENTEJO**

**Aviso n.º 4229/2015**

Nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência da aprovação e consequente recrutamento no âmbito de procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, do seu mapa de pessoal, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado entre a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo e:

Arlindo Manuel Dias Guilherme, José Joaquim Figueira Lopes e João Miguel dos Santos Lança Furtado Serra, na carreira/categoria de Assistente Operacional, na 1.ª posição remuneratória da carreira a que corresponde o nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, com efeitos a 30 de dezembro de 2014;

12 de janeiro de 2015. — O Presidente da Câmara de Ferreira do Alentejo, *Dr. Anibal Sousa Reis Coelho da Costa*.

308538295

**MUNICÍPIO DE GOUVEIA**

**Aviso n.º 4230/2015**

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 16 de março de 2015, proferido nos termos do disposto na alínea *b*) n.º 2 do artigo 42.º e artigo 43.º, ambos da 75/2013, de 12 de setembro, foi nomeado, para exercer as funções de Secretário do Gabinete de Apoio à Vereação Rui Manuel Gomes da Eufázia, com efeitos a partir de 16 de março de 2015.

25 de março de 2015. — O Presidente da Câmara, *Luis Manuel Tadeu Marques*.

**ANEXO**

Nome: Rui Manuel Gomes da Eufázia,

Data de Nascimento: nasceu em Maputo a 27 de agosto de 1970. Habilitações Académicas: Mestre no 2.º Ciclo de Estudos no Ensino da Biologia e Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, sendo licenciado em Biologia e Geologia, pela mesma Universidade.

Possui o Curso de Agente de Desenvolvimento, obtido na Beira Serra, Associação de Desenvolvimento da Boidobra (Covilhã) e o Diploma Europeu de Gestão de Projetos Culturais da Fundação Marcel Hicter (Bélgica).

Foi, entre 1994 e 1998, professor na Escola Secundária de Alijó, Escola Miguel Torga de Bragança, Escola Secundária de Gouveia e Escola Básica com 2.º e 3.º Ciclos de Paranhos da Beira.

Entre 1998 e 2006 foi animador sócio educativo no Grupo Aprender em Festa, desempenhando as funções de coordenador de projetos de prevenção primária da toxicodependência, no âmbito do Instituto da Droga e das Toxicodependências, Formador dos Módulos de Higiene e Segurança no Trabalho, Natureza e Conservação e animador do Projeto de Luta Contra a Pobreza.

Foi, entre 2007 e 2008 consultor para o Ambiente, Turismo e Cultura na Desporto, Lazer e Cultura de Gouveia, Empresa Municipal.

Entre 2008 e setembro de 2013 foi Vogal do Conselho de Administração da Desporto, Lazer e Cultura de Gouveia, Empresa Municipal, com responsabilidade nas aéreas da Cultura, Turismo, Ambiente e Contratação Pública.

No período compreendido entre outubro e dezembro de 2013 foi Presidente do Conselho de Administração da Desporto, Lazer e Cultura de Gouveia, Empresa Municipal, assumindo a 1 de janeiro de 2014 até ao dia 15 de janeiro de 2015 a função de liquidatário da mesma.

Participou em projetos de investigação ação no âmbito da Educação Parental, nomeadamente a validação de programas de educação parental para intervenções com famílias, crianças e jovens, financiados pelos Programas de Intervenção Focalizada e Programa Operacionais de Respostas Integradas do Instituto da Droga e das Toxicodependências, e Igualdade de Género, financiado pelo Programa EQUAL, enquanto membro do Grupo Aprender em Festa.

308532235

**MUNICÍPIO DE LAGOS**

**Aviso n.º 4231/2015**

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março, torna-se público que se encontra aberto um período de discussão pública, com a duração de 15 dias úteis a contar do quinto dia seguinte ao da publicação do presente Aviso na 2.ª série do *Diário da República*, respeitante ao projeto de alteração ao loteamento titulado pelo alvará de loteamento n.º 1/83, sito em Torralta — Lagos, União das Freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria), cujo requerente é Imodanúbio — Sociedade Imobiliária, L.ª

Nestes termos, o referido projeto encontra-se patente para consulta, entre as 9:00 horas e as 17:00 horas, na Secção Administrativa/Unidade Técnica de Obras Particulares (Edifício Paços do Concelho Séc. XXI, Piso 0), convidando-se todos os interessados para, no decorrer do prazo acima referido, apresentarem, por escrito, as reclamações, observações ou sugestões que acharem por convenientes.

20 de março de 2015. — A Presidente da Câmara, *Maria Joaquina Baptista Quintans de Matos*.

308527919

**MUNICÍPIO DE LISBOA**

**Aviso n.º 4232/2015**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por aplicação da pena de demissão, o seguinte trabalhador:

César Rolando Monteiro de Freitas — carreira/categoria de Técnico Superior, Nível Remuneratório entre 19 e 23 e Posição Remuneratória entre a 3.ª e a 4.ª - vacatura do lugar/posto de trabalho com efeitos a 20 de março de 2015.

30-03-2015. — O Diretor do Departamento de Gestão dos Recursos Humanos, *João Pedro Contreiras*.

208543049

**MUNICÍPIO DE LOULÉ**

**Aviso n.º 4233/2015**

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho da signatária, datado de 25 de fevereiro de 2015, foi concedida ao Bombeiro de 3.ª classe da carreira de Bombeiro, João Daniel Maltez Jesus, a prorrogação da licença sem remuneração, pelo período de 11 meses, com efeitos a partir de 08 de março de 2015, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 280.º e 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Por despacho da signatária de 05 de março de 2015, foi autorizado o regresso antecipado ao serviço, em 09 de março de 2015, à Assistente Técnica da carreira de Assistente Técnico, Tatiana Vieira Gabriel Tasqueira Nunes, que se encontra de licença sem remuneração, ao abrigo do disposto nos artigos 280.º e 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

06 de março de 2015. — A Vereadora, (com competências delegadas em 21/10/2013), *Ana Isabel Encarnação Carvalho Machado*.

308544815

**MUNICÍPIO DA MEALHADA**

**Aviso n.º 4234/2015**

**Revisão do Plano Diretor Municipal de Mealhada**

Rui Manuel Leal Marqueiro, Presidente da Câmara Municipal de Mealhada, faz saber que, nos termos do disposto na do n.º 1 do artigo 79.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a Assembleia Municipal da Mealhada, na sessão ordinária do dia 10 de abril de 2015, deliberou por maioria aprovar a Revisão do Plano Diretor Municipal de Mealhada.

Em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, determino a publicação na 2.ª série do *Diário da República* da deliberação da As-